

1. PODER EXECUTIVO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- O poder executivo é o mais diferenciado dos poderes.
- A 1ª diferença é que ele é inorgânico, isto é, representado por apenas uma pessoa.
- As regras sobre esse poder estão centralizadas no presidente, pois o nosso sistema é presidencialista puro.
- Esse modelo foi criado nos EUA quando os Estado Soberanos passaram a ser parte da federação. Eles se preocupavam com quem seria responsável pela administração da federação. A solução que eles encontraram foi dar a uma pessoa as atribuições de um rei, mas determinar um tempo para isso.
- Além disso, os Estados procuravam uma maneira de escolha desse representante, que nos EUA é mista.
- O presidente acabou sendo reconhecido como o grande símbolo da unidade nacional.

- **Funções do Poder Executivo:**
- Típica: Exercer a chefia do Estado e do Governo.
- Atípica: “legislar” por meio de Medidas Provisórias, leis delegadas e decretos autônomos.
- Atípica: “julgar” no âmbito do processo administrativo (ex. as recorrências quanto a multa de trânsito são julgadas pelo executivo). Esses julgamentos são mais visíveis nos chamados tribunais de impostos e taxas.
- Embora haja funções típicas e atípicas nenhuma é mais importante que a outra.

- **Da eleição do presidente.**
- Condições de elegibilidade: Brasileiro nato; idade mínima 35 anos; filiação partidária; gozo dos direitos políticos.
- Eleição: 1º turno por maioria absoluta; 2º turno entre os dois mais votados.
- Mandato de 4 anos com direito a uma recondução; eleição por chapa (presidente/vice)
- Ordem de substituição: 1º vice presidente; 2º Presidente da Câmara; 3º Presidente do STF; 4º Presidente do STF.
- Substituição do presidente: Há uma ordem no art. 12, no caso da “vacatio temporária” que pode ser até 15 dias sem a permissão do congresso (art 83)
- No caso de ausência definitiva, assume o vice-presidente, sendo essa a sua principal função. Faltando ambos: Se faltarem mais de dois anos para a nova eleição direta, haverá uma nova eleição pelo tempo que falta; se faltarem menos de dois anos o congresso irá eleger por eleições indiretas.

- **Crime de Responsabilidade:**
- Hipóteses art. 85
- Visa o impedimento ou destituição do cargo.
- 2 Fases: Uma na Câmara e uma no Senado:
- 1. Câmara dos Deputados: art. 51, I cc 86, CF; início do procedimento com quorum de deliberação de 2/3 dos membros da casa.
- 2. Senado Federal: art. 52, I, II cc 86, CF; exerce a função jurisdicional; suspensão das atividades por 180 dias; seção presidida pelo presidente do STF.

- **Infrações penais comuns do presidente:**
- Início do procedimento perante a câmara.
- Julgamento perante o STF.

- O presidente por exercer os cargos de chefe do governo e chefe do estado, não corre o risco de perder o seu mandato caso haja infidelidade ao seu programa ou qualquer outro ato irresponsável.
- Só haverá perda do mandato caso o presidente descumpra uma das hipóteses do art. 85.

➤ **Etapas do processo de responsabilização:**

- A câmara vai decidir, não quanto ao mérito, mas se deve ser instalado um processo de impedimento.
- Se a câmara admitir o processo, o Senado ira julga-lo, isto é, julgar se o crime foi ou não cometido. O julgamento será presidido pelo presidente do STF que vai se certificar de que será seguido o devido processo legal, ele não julgará o mérito.
- A mesma regra se aplica aos crimes comuns, que deverão ter o processo admitido ela câmara, mas nesse caso o julgamento será feito pelo STF.
- Essa forma de julgamento se assemelha ao tribunal de júri, pois o juiz verifica apenas que seja seguido o devido processo legal, mas o povo é que julga.

➤ **Competências do Presidente da República:**

- O art. 84 trata das competência do chefe de estado.
- Quando falamos da União como ente do pacto federativo, trata-se da função de chefe de governo. Como chefe de governo, o presidente desempenha funções administrativas e políticas: é o principal gestor da maquina administrativa federal e é, também, formulador e condutor das políticas a serem implementadas nas diversas áreas.
- Quando falamos da União como unidade nacional, trata-se da função de chefe de estado. Como chefe de estado, o presidente representa o país no plano internacional e é responsável por sua segurança e pelo bom convívio entre os poderes.

➤ **Órgãos da presidência da república:**

- Auxiliares: Ministérios (art. 87 – cargos de confiança – não exigem habilitação própria); a CF não determina quantos ministérios o governo pode possuir. A rigor, todas as tarefas dos ministros são administrativas, eles tem poder de execução, podendo utilizar apenas instrumentos infra-legais.
- Consultivos: Não são vinculativos, o Presidente tem liberdade de acatar ou não ao conselho. Ao acatar o presidente tem uma maior sustentação para aquela medida.
- A) Conselho da República: art. 89 – busca a mais ampla representatividade da sociedade. Suas competências estão no art. 90 e a mais importante é a opinião na intervenção, no estado de defesa e no estado de sitio.
- B) Conselho de Defesa Nacional: art. 91 – trata-se do antigo conselho de segurança nacional, que com a nova CF foi modificado em seu nome e aumentou de complexidade.
- O povo e a minoria estão fora desse conselho, a formação já dá a idéia da complexidade das matérias que ele trata, são matérias que, em ultima analise, falara da própria existência do estado brasileiro.

- **Estado de Defesa:** Tem objetivo de preservar ou re-estabelecer em locais restritos e determinados a ordem pública ou a paz social, ameaçada por grave e iminente instabilidade institucional ou atingida por calamidade de grandes proporções. Decretado pelo presidente, com prazo de duração especificado, implica restrição de direitos, ocupação de bens públicos e suspensão de certas garantias individuais.

- **Estado de Sitio:** Fundamenta-se na ocorrência de comoção intensa; agravamento da situação que causou estado de defesa; declaração de estado de guerra. Decretado pelo Congresso Nacional, com prazo determinado, e implica suspensão de garantias constitucionais

➤ **Poder executivo dos estados:**

- O art. 28 da CF trata dessa matéria. A regra das eleições é a mesma que para o presidente da república.
- A remuneração do governador e do vice é fixada pelo próprio Estado.

➤ **Poder executivo dos municípios:**

- A diferença é que se o município tiver menos que 200k habitantes há um único turno de eleição, além disso seu foro privilegiado é o TJ.

2. PODER JUDICIÁRIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- O Poder Judiciário é extremamente orgânico. Cada Justiça possui autonomia administrativa.
- Em matéria jurisdicional, no entanto, não há autonomia, os órgãos estão vinculados ao Supremo Tribunal Federal.
- A emenda 45 reformou a estrutura do judiciário e deu ao STF a possibilidade de editar súmulas vinculantes.
- O Conselho Nacional de Justiça não tem poder jurisdicional.

➤ **Diferenças:**

- Grande número de órgãos.
- Forma de condução: os critérios do legislativo e executivo são políticos; no poder judiciário há um critério técnico. A única exceção é o juiz de paz.
- O poder judiciário é inerte, não tem movimento próprio, enquanto o legislativo e o executivo são poderes ativos que se auto-determinam.
- O legislativo e o executivo estão presentes em todos os entes federativos; No judiciário não há essa divisão prevalece na justiça comum (Estadual) as comarcas que não correspondem aos municípios; em cidades grandes, como São Paulo, há dentro das comarcas vários foros.

➤ **Funções:**

- Típica: exercer a jurisdição (art. 5º, XXXV)
- Atípica: “legislar” – elaboram seus regulamentos internos, tem a possibilidade de criar agravos, etc.
- Atípica: “administrar” – são autônomos em termos de organização em tudo o que for necessário para o exercício da sua função.

➤ **Princípios da Magistratura:**

- Art. 93, I: Critérios técnicos para ingresso no judiciário (mediante concurso público com participação da OAB). Alguns criticavam a questão de haver apenas o requisito do conhecimento técnico. A emenda 45 adicionou a necessidade de 3 anos de atividade jurídica.
- Art. 93, II: A carreira da magistratura, diferente das demais carreiras públicas, possui uma dinamicidade, há uma progressão dentro dela, chamada entrância. Os dois fatores para evolução são antiguidade e merecimento. O juiz só será promovido se ele quiser, a questão do merecimento tem vários critérios, entre eles o mais importante é o requisito de não haver autos atrasados.
- Art. 93, III: Depois que o juiz entrar na entrância especial, ele pode avançar para o tribunal. A emenda 45 trouxe a extinção dos tribunais de alçada.
- Art. 93, IV: Para critério de progressão é necessário que se faça os cursos preferencialmente na escola da magistratura.
- Art. 93, V: Regulamenta-se os salários dos juizes. Com a emenda 45 ocorreram cortes nos salários de muitos juizes.
- Art. 93, VI: Os magistrados têm direito à aposentadoria integral.
- Art. 93, VII: O constituinte quis fazer com que existisse uma aproximação do judiciário com a divisão da comarca, daí a previsão de que o juiz viva na respectiva comarca. A autorização diz respeito a questões em que não seja cumprido o espírito do preceito mas não a formalidade.
- Art. 93, VIII: Punição do juiz pelos tribunais, tendo a emenda 45 mudado apenas o quorum
- Art. 93, VIIIA: Para a permuta é necessário observar todos os requisitos do inciso II.

- Art. 93, IX: É uma extensão do art. 5º da CF, trata da questão da publicidade e da fundamentação que são direitos fundamentais e estão ligados.
- Art. 93, X: A CF diz que a seção de julgamento será pública. Antes da emenda 45 ela era sigilosa. Além disso, reitera o quorum para punição dos magistrados.
- Art. 93, XI: Seria impossível que todas as medidas fossem tomadas pelo pleno, então é possível criar órgãos judiciais com o poder julgante, podendo unificar a jurisprudência. A emenda 45 inovou pois antes os cargos eram preenchidos pelo critério da antiguidade. Hoje, metade deles são eleitos pelos seus próprios pares.
- Art. 93, XII: A partir desse inciso tratamos dos dispositivos acrescidos pela emenda 45. Isso veio a acabar com as férias forenses, que era um período no qual não havia tramitação dos processos. Ora, a necessidade da sociedade é contínua, então tal recesso não pode existir. O que existe hoje são os feriados forenses.
- Art. 93, XIII: Esse inciso fez com que as comarcas fossem re-classificadas, criando diversos cargos.
- Art. 93, XIV: Permitiu-se a delegação de atos de administração, para desafogar os juizes.
- Art. 93, XV: A distribuição dos processos demora muito, então a CF passou a determinar que o processo seja imediatamente distribuído, sem passar pelo distribuidor.
- Essas alterações introduzidas pela emenda 45 visam cumprir o art. 5º, LXXIII.
- A preocupação quanto à celeridade está fora de foco, pois ela deve ser justa (no prazo certo para que seu resultado seja efetivo).

- Art. 94: O quinto constitucional tem a função de levar novas teorias àqueles que estão a muitos anos no poder judiciário. A advocacia e o MP são funções essenciais à justiça e por isso tem representatividade. Os juizes são contra pois muitas vezes não concordam com os indicados.

- **Garantias e Vedações:**
- Art. 95, I: Vitaliciedade: durante os dois primeiros anos o próprio órgão poderá retirar o juiz da magistratura. Após adquirida a vitaliciedade, mesmo que ele cometa um crime ele não é despedido de imediato, ele é afastado e depois julgado pelo próprio tribunal (órgão especial), só após transitada em julgado a sentença ele pode ser expulso.
- Art. 95, II: Inamovibilidade: A promoção é um direito, não uma obrigação, o juiz só sai da comarca se for do seu interesse ou interesse público.
- Art. 95, III: Irredutibilidade de Vencimentos: O salário não pode ser reduzido, ressalva-se a exceção da possibilidade de dedução de impostos.
- Essas garantias não retratam privilégios, mas são direitos fundamentais para garantir o acesso ao judiciário.
- Art. 95, §único, I: Vedação de exercer outra função, salvo a de magistério – visa manter a imparcialidade e que o juiz não se sobrecarregue com outra atividade.
- Art. 95, §único, II: vedação de receber custas ou participação no processo – essa vedação era compatível antes da oficialização dos cartórios, hoje não tem muita função.
- Art. 95, §único, III: Vedação de dedicar-se à atividade política partidária – Nada impede que o juiz de apoio a uma eleição, só não pode ser filiado a um partido.
- Art. 95, §único, IV: Vedação de receber contribuições – foi introduzida pela emenda 45, pois era comum que grandes bancos promovessem cursos de atualização dos magistrados, levando eles para o exterior, em cruzeiros, etc. A constituição busca evitar isso pois evidentemente visa uma contra-partida.
- Art. 95, §único, V: Vedação de exercer, após o afastamento, advocacia no mesmo juízo que se afastou.

➤ **Estrutura e Competência dos Órgãos:**

- Superiores: não analisam mais os fatos, apenas verificam se há conformidade com o direito – STF: Constituição; STJ: Leis Federais.
- Especialidades: especialização quanto à pessoa ou à matéria. TRF e Juizes Federais: em razão da pessoa, quando há órgãos ligados à União. Trabalho: em virtude de matéria trabalhista. Eleitoral: matéria eleitoral. Militar: matérias relevantes ao exército, marinha e aeronáutica.
- Justiça Comum: Competência Residual: Matérias não reservadas à justiça especial.

➤ **Justiça Federal:**

- Em toda ação em que a união seja parte, a competência será da Justiça Federal.
- Competência mais relevante: Art. 109, I: julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
- Nos processos que envolvam grave violação de direitos humanos a competência tbm será da Justiça Federal.
- Organização (art. 106). 1º grau: Juizes Federais; 2º grau: Tribunais regionais federais.
- Antes da CF/88 havia um único tribunal, chamado de “Tribunal Federal de Recurso” que ficava em Brasília e recebia toda matéria federal, com a CF/88 foram criados 5 tribunais federais: Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, Recife e Porto Alegre.
- No 1º grau, nos locais em que não há justiça federal, há um deslocamento da competência, mas hoje, como a justiça está bastante espalhada isso não ocorre.

➤ **Justiça do Trabalho – art. 114:**

- A competência da justiça do trabalho é bem extensa, abrangendo não apenas as relações de emprego, mas também as relações de trabalho. Também é responsável pelo julgamento das causas que envolvem o exercício do direito de greve.
- O inciso VI do art. 114 traz a competência para julgar os danos morais, embora a origem seja de um vínculo de trabalho, a natureza da ação é cível, incluindo os prazo prescricionais.
- Organização: Há 3 graus de jurisdição (Juizes singulares, TRT e TST), sendo que o TST só analisa se é ferida a legislação federal.
- Até a emenda 24/99 a sua formação incluía as juntas de conciliação e julgamento – com um representante dos empregados, um dos empregadores e um juiz de carreira.

➤ **Justiça Eleitoral:**

- Competência mais relevante: Direito eleitoral – conduzir o processo eleitoral e julgar as questões a ele relacionadas, bem como matéria pertinente às atividades dos partidos políticos.
- Inicia-se no momento da inscrição e termina com a diplomação
- Trata-se de uma justiça sazonal, que tem picos de movimento.
- Seus órgãos são diferentes das outras justiças (juntas eleitorais, juizes eleitorais, TRE e TSE).
- Ela não tem seus próprios juizes, pegam “emprestado” de outros tribunais: 3 do supremo e 2 do STJ que exercem de forma cumulativa e dois advogados nomeados pelo presidente, no TSE (art. 119, I)
- No TRE ocorre o mesmo, mas a sua composição é mais mesclada, com desembargadores, juizes do TJ, TRF e advogados (art. 120, II)
- O advogado que trabalha nesses cargos não precisa se afastar das suas atividades de advogado, pois são cargos temporários.

➤ **Justiça Militar:**

- Competência mais relevante: art. 124: processar e julgar os crimes militares definidos em lei
- Órgãos: juizes e tribunais militares e Superior Tribunal Militar.

➤ **Justiça dos Estados:**

- Os Estados têm competência para organizar a sua justiça estadual.
- Há apenas algumas regras quanto a alguns instrumentos: Controle de constitucionalidade frente à Constituição Estadual (art. 125, §1º) mais de uma pessoa deve ser legitimada para propor essa ação.
- Justiça Militar Estadual (art. 125, §2º) pode ser criada pelos estados mas com restrições no seu âmbito de atuação (a competência é do júri se a vítima for civil)
- Criação de varas fundiárias – especializações mais afetas à sua região.

➤ **Supremo Tribunal Federal:**

- É integrado por 11 ministros, nomeados pelo presidente e aprovados pela maioria absoluta do Senado, que não precisam ser bacharéis em direito.
- A principal atribuição do STF é zelar pela “guarda da CF” por meio do controle concentrado e difuso da constitucionalidade das leis.

➤ **Superior Tribunal de Justiça:**

- Foi criado na CF/88 a partir da estrutura física do tribunal federal de recursos.
- Assim, a interpretação da lei federal, que cabia ao STF, ficou sendo de competência do STJ.
- Art. 104: Diferente do STF, o STJ não possui número específico de ministros, apenas o mínimo de 36 ministros. Do mesmo modo, o STJ não possui limitação apenas aos brasileiros natos.
- Outra diferença é quanto ao critério de escolha, pois no caso do STF basta apenas a nomeação pelo presidente. No STJ os ministros são extraídos da justiça federal ou estadual, ou da advocacia e do ministério público por meio do quinto constitucional.
- Competências: art. 105. A função mais relevante é preservar a higidez da legislação federal e uniformizar a sua interpretação. Também exerce a supervisão administrativa, orçamentária e correccional da justiça federal de 1 e 2 graus.

➤ **Conselho Nacional de Justiça:**

- O Judiciário é um poder mais fechado, por isso foi criado o CNJ com a finalidade de controlar a atuação administrativa e financeira do judiciário e o controle funcional dos juizes. Trata-se de um órgão de controle externo, não tem poder jurisdicional.
- A maioria dos membros do conselho são do próprio poder judiciário: 1 min. do STF; 1 min. do STJ; 1 min. TST; 1 des. do TJ estadual; 1 juiz estadual; 1 juiz TRF; 1 juiz federal; 1 juiz TRT; 1 juiz do trabalho; 1 membro do MP da União; 1 membro do MP estadual; 2 advogados; 2 cidadãos.
- As características do órgão (art. 103B, caput, §§ 1 a 3 e 5 a 6): Requisito etário (min 35, max 66); prazo de duração do mandato (2 anos + 1 recondução); competência para a nomeação de seus membros (presidente + maioria do senado); presidência do órgão.
- Competências (art. 103B, §4): Poder de polícia (proibiu o nepotismo; determinou o cumprimento da CF no que tange ao teto salarial do poder judiciário); Poder Disciplinador (julgar e punir os juizes faltosos); Eficiência e planejamento das atividades do judiciário (busca ajudar a alcançar a efetividade do judiciário).

- **Conselho Nacional do Ministério Público:**
- O Ministério público é essencial ao exercício da jurisdição, seus membros são os advogados da sociedade.
- Dentre as funções do MP destaca-se a de promover primitivamente a ação penal
- Tem o mesmo problema quanto aos seus membros e a mesma estrutura e competências do CNJ.
- Esse órgão é criticado pois não tomou nenhuma medida para respeitar a CF.

- **Atribuições da OAB.**
- Participação nos concursos públicos de ingresso na magistratura, MP e procurador do estado.
- Indicação para o quinto constitucional
- Legitimidade para controle da constitucionalidade por meio concentrado
- Indicação de dois membros do CNJ e CNMP
- Direito de oficiar junto ao CNJ e CNMP

3. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

- Há dois sistemas de controle de constitucionalidade: O preventivo e o repressivo.

- **Controle Preventivo:**
- Fase de discussão – análise feita pela comissão de constituição e justiça.
- Fase de sanção e veto – possibilidade do veto por inconstitucionalidade que deve ser fundamentado e expresso.
- Esse controle tem por função evitar que algo inconstitucional entre no ordenamento.
- Ainda assim, há razões políticas e jurídicas pelas quais o controle preventivo não é o bastante.

- **Controle Repressivo:**
- Negativo: pretende mostrar que a lei não está de acordo com a Constituição Federal – visa quebrar a presunção de constitucionalidade.
- Positivo: Visa tornar a presunção absoluta.

- **Controle Repressivo Negativo:**
- Difuso (indireto, incidental, via de exceção): Competência: Qualquer juiz ou tribunal. Legitimados: os diretamente atingidos. Efeitos: Entre as partes.
- Concentrado (direto, abstrato, via de ação): Competência: originária do STF. Legitimados: especificados no art. 103 (inconstitucionalidade por omissão, art. 103, §2º). Efeitos: “erga omnes” e vinculante.

- **Ação Direta de Inconstitucionalidade:**
- Competência Originária: STF
- Legitimados: art. 103: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.
- Objeto: Reconhecimento de inconstitucionalidade de leis federais e estaduais
- Jurisdição: Contenciosa – existência do contraditório e do devido processo legal;
- Efeitos: “erga omnes” – vinculante.
- Natureza da Sentença: Terminativa.
- Fluxograma: Petição Inicial > Defesa da lei (adv geral da união) > Parecer (proc. Geral da republica) > Acórdão.

- **Adin por Omissão:**
- Competência Originária: STF
- Legitimados: art. 103.
- Objeto: Reconhecimento de inconstitucionalidade por falta de regulamentação de preceito constitucional (Falta de lei regulamentadora; falta de ato administrativo).
- Jurisdição: Contenciosa – existência do contraditório e do devido processo legal.
- Efeitos: falta de ato administrativo – obriga a prática: o judiciário pode fazê-lo responder por um processo de responsabilidade. Falta de lei regulamentadora – constitui em mora o legislativo.
- Art. 5º, LXXI: Via difusa para fazer cumprir direitos e prerrogativas constitucionais.

- **Ação Declaratória de Constitucionalidade:**
- Competência originária: STF
- Legitimados: art. 103.
- Objeto: declaração de constitucionalidade de atos federais eivados de vício.
- Jurisdição: Voluntária – ausência do contraditório e do devido processo legal.
- Efeito: “erga omnes” – vinculante
- Natureza da Sentença: Definitiva.
- Com a emenda 45 todos os legitimados do art. 103 passaram a servir para essa ação e permitiu que nessa ação aparecesse a figura do “amicus curiae”

- **Ação de Arguição de descumprimento de preceito fundamental**
- Competência originária: STF
- Regulamentação: lei 9.882/99
- Legitimados: art. 103.
- Objeto: Evitar lesão a preceito fundamental resultante de ato público; reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do poder público; relevante fundamento de controvérsia sobre lei ou ato normativo federal.
- Jurisdição: Contenciosa – existência de contraditório e do devido processo legal.
- Efeitos: “erga omnes” retroativos (ex tunc) e vinculante relativo aos demais órgãos públicos.

4. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS DO PODER DE TRIBUTAR.

- Existem alguns princípios limitadores impostos ao legislador tributário.
- A matéria não faz parte da base nuclear da constituição, mas o constituinte resolveu constitucionalizá-lo.
- Os princípios, em sua maioria, são reiteraões de princípios do art. 5º e por isso recebem a proteção das cláusulas pétreas.

- **Princípio da Legalidade:**
- Art. 150, I: Não se pode pedir ou aumentar tributo sem lei que o preveja.
- Lei é ato votado pelo congresso e promulgado pelo poder executivo, CF, com certas ressalvas, possibilita a criação ou o aumento de tributos por meio de medidas provisórias (art. 62, §2º, redação dada pela EC 32/01)
- Medida Provisória pode estabelecer, de imediato: Imposto de Importação; Imposto de Exportação; IPI; IOF; imposto extraordinário sobre guerra.
- Medida Provisória pode estabelecer, mas só valerá depois de virar lei: Imposto de Renda; Imposto Rural; Imposto sobre grandes fortunas.
- Legalidade Negativa (Povo): Pode fazer tudo o que a lei não proíbe.
- Legalidade Positiva (Estado): Só pode fazer o que a lei permite.

- A lei deve descrever:
- Sujeito Passivo (contribuinte ou responsável) – aspecto pessoal.
- Local de ocorrência do fato gerador – aspecto espacial.
- Momento da ocorrência – aspecto temporal.
- A materialidade da hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota – aspecto material.

- **Princípio da Igualdade Tributária:**
- Art. 150, II: Não se pode instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (Isonomia Fiscal, art. 5º, II)
- Os impostos diretos tem critérios que levam a essa equiparação, o problema são os indiretos (incorporados ao preço da mercadoria) daí o princípio da seletividade (% menos para produtos mais essenciais)

- **Princípio da Irretroatividade:**
- Art. 150, III, a: Não se pode cobrar tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei instituidora (irretroatividade fiscal, art. 5º, caput).
- O direito tributário trouxe a possibilidade de retroatividade da lei sempre que ocorre uma violação à norma tributária (art. 5º, XXXVI)

- **Princípio da Anterioridade:**
- Art. 150, III, b: Não se pode cobrar tributos o mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (Anterioridade fiscal)
- Pretende dar ao contribuinte um tempo mínimo para que possa se preparar para essa nova tributação.
- Exceção: Impostos extra-fiscais: II; IE; IPI; IOF; Impostos extraordinários (art. 154, II)
- As contribuições destinadas ao custeio da seguridade social estão sujeitos à “anterioridade nonagesimal” (art. 195, §6º) – Se a lei for publicada perto do próximo exercício, o período mínimo é de 90 dias.

- **Princípio do não-confisco:**
- Art. 150, IV: Não se pode utilizar tributo com efeito de confisco, ou seja, que não atenda à capacidade contributiva. (Igualdade, capacidade contributiva e não-confisco “pari passo” o princípio da igualdade art. 5º XXII)
- O princípio esta ligado Pa capacidade contributiva e ao principio da isonomia.
- A CF prevê apenas uma hipótese de confisco (art. 243)

- **Princípio do livre transito de pessoas e bens:**
- Art. 150, V: Não se pode limitar o tráfego de pessoas e bens (art. 5º, XV)
- O objetivo desse princípio é evitar a criação de alfândegas internas.

- **Imunidades e Isenções:**
- Imunidade: exclusão CONSTITUCIONAL do poder de tributar.
- Isenção: exclusão LEGAL feita pela pessoa que recebeu da CF a competência para criar o tributo.
- O constituinte não se prendeu à aceção técnica da denominação, então, mesmo chamada de isenção, o fato de estar prevista na CF faz com que seja imunidade.

- **Imunidades:**
- Ontológicas: Os entes não podem cobrar impostos uns dos outros para que não haja hierarquia entre eles.
- Política – Templos de qualquer culto: protege a liberdade religiosa.
- Política – Partidos políticos: Os partidos receberam grande prestígio da CF e não podem ter seu fim diminuído em função dos tributos.
- Política – Sindicatos: concedido apenas aos sindicatos de empregados.

- Política – Instituições de Educação e Assistência sem fins lucrativos: entidades com certificado de filantropia.
- Política – Livros, Jornais e periódicos e papeis destinados à sua impressão: visa proteger a liberdade de expressão.